



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720190/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.136 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente OSWALDO JOSE STECCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO. PROVAS APRESENTADAS SOMENTE EM RECURSO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as provas e alegações do contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR. DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, somente das alegações quanto ao VTN do imóvel, às áreas isentas, aplicação da alíquota de 20%, pedido de produção de provas e perícia; e na parte conhecida, dar-lhe provimento, para restabelecer o VTN declarado em DITR (exercício 2007), considerando prejudicadas as demais alegações.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10283.720190/2011-71, em face do acórdão n.º 03-058.403, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 15 de janeiro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento n.º 02201/00001/2011 (fls. 15), o contribuinte/interessado foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 4.687.285,48, referente ao lançamento do ITR/2007, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 19/02/2011, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Seringal Bacaba” (NIRF 7.711.7867), com área total de 249.100,0 ha, declarado como situado no município de Carauari AM.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 16/19.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2007, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/04, para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 07/13.

Após análise desses documentos e da DITR/2007, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 500,00 (R\$ 0,002/ha), arbitrando o valor de R\$ 11.152.207,00 (R\$ 44,77/ha), com base no Sistema de Preço de Terras – SIPT da RFB para o município de Carauari AM, com o conseqüente aumento do VTN tributável, apurando imposto suplementar de R\$ 2.230.341,40, conforme demonstrativo de fls.18.

Cientificado do lançamento em 25/02/2011 (fls. 20), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 28/03/2011 sua impugnação de fls. 21/43, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 44/69, alegando, em síntese:

Discorre sobre a tempestividade dessa impugnação e sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, por não excluir as áreas ambientais do imóvel atualmente situado em Itamarati-AM (reserva legal, matas nativas, preservação permanente, interesse ecológico e reserva de desenvolvimento sustentável) do cálculo do imposto e nem analisar o pedido de dilação de prazo, para entrega do laudo de avaliação exigido, sendo nulo o auto de infração, por nítido cerceamento à ampla defesa e ao contraditório;

Cita e transcreve parcialmente a legislação de regência e acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para referendar seus argumentos, além de requerer perícia, relacionar os quesitos e indicar o perito, bem como prazo para juntada posterior de laudo de avaliação.

Ao final, com base nos citados documentos e demonstrada a insubsistência da ação fiscal, o interessado requer seja julgado improcedente o lançamento suplementar e respectiva notificação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 76/84 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluía espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS.

Na hipótese de erro de fato, exige-se que as pretendidas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2007 pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto para que se julgue improcedente a impugnação referente ao lançamento constituído pelo auto de infração/anexos de fls. 15/19, com a manutenção do imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) e juros de mora atualizados, na forma da legislação vigente.”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 93/133, bem como juntou documentos, reiterando as alegações expostas em impugnação.

O feito foi convertido em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preço de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento (fl. 499).

Sobreveio aos autos o resultado da diligência (fls. 505/506).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Conhecimento parcial do recurso. Documentos juntados em segunda instância.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, em impugnação de fls. 21/43, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 44/69, alegando, em síntese: discorre sobre a tempestividade dessa impugnação e sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, por não excluir as áreas ambientais do imóvel atualmente situado em Itamarati-AM (reserva legal, matas nativas, preservação permanente, interesse ecológico e reserva de desenvolvimento sustentável) do cálculo do imposto e nem analisar o pedido de dilação de prazo, para entrega do laudo de avaliação exigido, sendo nulo o auto de infração, por nítido cerceamento à ampla defesa e ao contraditório; cita e transcreve parcialmente a legislação de regência e acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para referendar seus argumentos, além de requerer perícia, relacionar os quesitos e indicar o perito, bem como prazo para juntada posterior de laudo de avaliação.

Em recurso voluntário, o contribuinte, além de fazer inovações recursais, apresenta mais de 350 laudas com documentos.

Muitas dessas novas alegações destoam daquelas apresentadas em impugnação, razão pela qual não podem ser conhecidas, por preclusão. Em síntese, as alegações recursais foram as seguintes, consoante constou no sumário que consta à fl. 94 dos autos:

Sumário	
I – TEMPESTIVIDADE.....	2
II – DOS FATOS.....	2
III – DO DIREITO	6
III.1 – DO EQUÍVOCO COMETIDO PELO FISCO NA APURAÇÃO DO ITR SUPOSTAMENTE DEVIDO	6
III.2 – DAS ÁREAS AMBIENTAIS NÃO TRIBUTÁVEIS PELO ITR LEGALMENTE RECONHECIDAS COMO TAIS PELO PODER PÚBLICO	8
III.3 – DA CORRETA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR NO PRESENTE CASO	13
III.3.1 – <i>Das Provas Trazidas Aos Autos – Laudo de Avaliação do Imóvel e Parecer Técnico</i>	13
III.3.2 – <i>Da Existência de Mata Nativa no Imóvel.....</i>	15
III.3.3 – <i>Da Existência de APP no Imóvel</i>	16
III.3.4 – <i>Da Existência de Reserva Legal no Imóvel.....</i>	19
III.3.5 – <i>Da Existência de Área de Interesse Ecológico no Imóvel – Reserva de Desenvolvimento Sustentável “Cujubim”</i>	21
III.4 – DA CORRETA ALÍQUOTA DO ITR APLICÁVEL AO PRESENTE CASO – VERIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EXTRATIVISTAS NO IMÓVEL OBJETO DA AUTUAÇÃO.....	22
III.5 – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL AO PRESENTE CASO – O LANÇAMENTO CRIA VERDADEIRA FICÇÃO JURÍDICA.....	25
III.6 – DO VALOR DA TERRA NUA CONSIDERADO PELA AUTUAÇÃO	33
III.7 – SUBSIDIARIAMENTE: DO VALOR DO ITR ESTIMADO A PARTIR DAS CONSTATAÇÕES DO LAUDO DE AVALIAÇÃO E DO PARECER TÉCNICO E TOMANDO POR BASE O VTN ARBITRADO PELA AUTUAÇÃO.....	36
IV – PEDIDO DE PERÍCIA.....	37
V – CONCLUSÕES.....	39
VI – DO PEDIDO	41

Em impugnação as alegações foram as seguintes:

- nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa
- acolhimento de áreas isentas (área de reserva legal, matas nativas, área de preservação permanente, área de interesse ecológico, área abrangida pela Reserva de Desenvolvimento sustentável CUJUBUM)
- VTN do imóvel
- violação ao princípio da legalidade e da reserva legal.
- impossibilidade de aplicação da alíquota de 20%.
- afastamento da multa e juros;
- pedido de produção de provas e perícia.

Portanto, trata-se de inovação recursal, estando preclusas as alegações trazidas em recurso voluntário que não fizeram parte da impugnação, razão pela qual não devem ser conhecidas por este Conselho, haja vista que não fora alegada em impugnação ao lançamento. O conhecimento destas alegações ocasionaria indevida supressão de instância administrativa. Por tais razões, não são conhecidas as alegações que foram trazidas somente em sede de recurso.

Ademais, em anexo ao recurso voluntário, o contribuinte apresenta novos documentos. No entanto, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Considera-se, portanto, preclusa a juntada de novos documentos pelo contribuinte em anexo recurso voluntário, bem como a apresentação de alegações recursais que não foram suscitadas em recurso.

Diante do não acolhimento das alegações do recurso em que houve inovação recursal e dos documentos apresentados somente na fase recursal, entende-se que a lide estaria delimitada a análise das seguintes alegações que foram apresentadas tanto em impugnação quanto em recurso:

- acolhimento de áreas isentas:
- VTN do imóvel
- aplicação da alíquota de 20%.
- pedido de produção de provas e perícia.

Por tais razões, conheço parcialmente do recurso, somente quanto as alegações quanto as áreas isentas, VTN do imóvel, aplicação da alíquota de 20% e pedido de produção de provas e perícia.

Considerações iniciais.

Conforme se verifica dos autos, especificamente à fl. 18, o contribuinte foi glosado em razão de ter declarado VTN de R\$ 500,00, sendo apurado pela fiscalização, por arbitramento, o valor de R\$ 11.152.207,00.

Ainda, verifica-se que o contribuinte declarou em DITR a alíquota de 20%, o que resultou em imposto devido de R\$ 100,00 (20% de R\$ 500,00).

Entendo que, havendo o provimento do recurso voluntário quanto ao pedido do recorrente relacionado ao arbitramento do VTN, haverá por consequência a extinção total do crédito tributário lançado, restando prejudicadas as alegações quanto as áreas ambientais.

De igual modo, havendo o provimento do recurso voluntário quanto ao arbitramento do VTN e consequente extinção total do crédito tributário lançado, eventual revisão da alíquota de 20% (que foi a declarada pelo contribuinte em sua DITR), extrapolaria os limites da lide, pois tal revisão, caso acolhida, implicaria em direito de restituição de valores ao recorrente. Explica-se: Conforme DITR, o imposto devido foi de R\$ 100,00 (20% de R\$ 500,00), caso a alíquota fosse de 12%, com aduz o recorrente, o imposto devido seria de R\$ 60,00 (12% de R\$ 500,00), ou seja, menor que o imposto declarado.

Por tais razões, entendo que primeiro deve ser analisada a matéria atinente ao Valor da Terra Nua.

Do Valor da Terra Nua – VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2007, R\$ 500,00 (R\$ 0,002/ha), arbitrando o valor de R\$ 11.152.207,00 (R\$ 44,77/ha), com base no Sistema de Preço de Terras SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002

e o item 6.8. da Norma de Execução Cofis n.º 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

Sustenta o recorrente que não merece prosperar o arbitramento realizado pelo SIPT no valor de R\$ 11.152.207,00 (R\$ 44,77/ha), devendo ser mantido VTN declarado em DITR no valor de R\$ 500,00 (R\$ 0,002/ha).

Com razão o recorrente.

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei n.º 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF n.º 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Salienta-se que o art. 8º, § 2º, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida

capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR n.º 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, o contribuinte declarou na DITR do exercício em questão (2007) em valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou o contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e, diante não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Contudo, consoante informações do SIPT de fls. 505/506, juntado aos autos após determinação de diligência por esta colenda Turma, não foi considerado o critério de aptidão agrícola. Vejamos, inclusive, a informação do Auditor-Fiscal da Equipe Nacional Especializada ITR de fl. 506:

“Em consulta ao Sistema de Preço de Terra (SIPT), constatamos o registro do VTN correspondente a R\$ 44,77 / ha para o exercício 2007, relativamente ao município de Carauari/AM. Consta ainda a informação que “*o município não possui aptidões agrícolas cadastradas neste exercício*”, conforme cópias extraídas do sistema SIPT, em anexo.”

Diante disso, o lançamento não se mantém.

Ocorre que com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifou-se)

Assim, ressaltai claro que com a publicação da Lei n.º 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Portanto, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Assim, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Portanto, o VTN deixa de ser R\$ 11.152.207,00 e passa a ser R\$ 500,00, o que resulta no imposto devido de R\$ 100,00, exatamente o valor declarado pelo próprio contribuinte, conforme verifica-se a fl. 18 dos autos.

Demais questões suscitadas

Considerando que encaminhei voto no sentido de restabelecer o VTN declarado pela recorrente em sua DITR de R\$ 500,00, conforme tópico anterior, entendo por prejudicadas as alegações referentes às áreas ambientais, alíquota utilizada, por extrapolação dos limites da lide, eis que o provimento do recurso voluntário implicou no cancelamento integral do crédito tributário lançado.

De igual modo, prejudicado o pedido de perícia, eis que a perícia se relaciona exclusivamente as alegações de áreas ambientais e alíquota utilizada (grau de utilização do imóvel), que foram considerados prejudicados, na forma exposta no parágrafo anterior.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, somente das alegações quanto ao VTN do imóvel, às áreas isentas, aplicação da alíquota de 20%, pedido de produção de provas e perícia; e na parte conhecida, dar-lhe provimento, para restabelecer o VTN declarado em DITR (exercício 2007), considerando prejudicadas as demais alegações.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator